

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011178-56.2008.404.7100/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

APELADO : SÉRGIO LUIS LUDVIG

ADVOGADO : Simone Paiva Vasconcellos

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 6A VF DE PORTO ALEGRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. LEI 8.112/90.

1. A Lei nº 8.112/90 no art. 36, III, "b" autoriza remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação e à remessa oficial*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2013.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência

da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6352550v6** e, se solicitado, do código CRC **446DEA6E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 18/12/2013 14:25

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011178-56.2008.404.7100/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : SÉRGIO LUIS LUDVIG
ADVOGADO : Simone Paiva Vasconcellos
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 6A VF DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SÉRGIO LUIS LUDVIG, agente da Polícia Federal, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando sua remoção por motivo de saúde, com base no art. 36, inc. III, alínea "b" da Lei nº 8.112/90, da Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos para a Superintendência de Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 139/140).

Após regular processamento do feito a magistrada proferiu sentença de procedência (fls. 224 a 229).

Apelou a União (fls. 234 a 242) sustentando, em síntese, a aplicação da IN 010/2006 DGP/DPF na hipótese em tela; ser a doença da mãe do autor pré-existente ao seu ingresso nos quadros do DPF, existindo condições de tratamento no local de lotação do servidor; além da remoção do autor causar evidentes prejuízos à Administração. Requer a reforma da sentença. Em sendo outro o entendimento, requer seja a remoção do autor deferida apenas enquanto perdurar a necessidade de saúde da mãe do autor.

Apresentadas contrarrazões (fls. 244 a 247) os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a sentença proferida pela Exm^a Juíza Federal Daniela Cristina de Oliveira Pertile, motivo pelo qual, tenho por bem fazer uso dos fundamentos expendidos aqui reproduzidos como razões de decidir deste voto (fls. 224 a 229):

"(...) Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, servidor público federal, ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal, lotado em Guarulhos/SP, postula seja removido para a Superintendência da Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que sua mãe - que dele depende economicamente - é portadora de Alzheimer.

A prioridade da atenção à família e sua integridade mereceu destaque pelo Constituinte, que previu, nos artigos 227 e 229, da Constituição Federal, a garantia de direito à saúde, à educação, à dignidade e à convivência e assistência familiar:

"Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

"Artigo 229 - Os pais têm o direito de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito da remoção de servidor público, estabelece a Lei nº 8.112/90, art. 36, parágrafo único, III, o seguinte:

Art. 36. remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I- de ofício, no interesse da Administração;

II- a pedido, a critério da administração;

III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

O disposto no parágrafo único, inciso III, letras "a" e "b" da norma acima referida, concretiza, no plano infraconstitucional, a proteção à unidade familiar garantida pelo artigo 226, caput, da Carta Política (art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado), possibilitando que os

cônjuges e familiares, servidores públicos, não sejam afastados em decorrência da necessidade de remoção de um deles, por interesse da Administração.

No caso concreto, a parte autora prestou concurso público e tomou posse no cargo de Agente da Polícia Federal, sendo lotado em Guarulhos/SP, considerando sua colocação no certame. Anteriormente a tal fato, sempre residira com sua genitora; primeiro em Porto Alegre e, há treze anos, em Gravataí.

O demandante juntou vários documentos médicos demonstrando o tratamento médico de sua mãe, realizado na cidade de Gravataí (fls. 21-8). Requerida a realização da perícia na mencionada senhora, foi o exame realizado por Junta Médica do Departamento de Polícia Federal. O parecer exarado (fl. 69) foi no sentido de que a remoção do autor não é imprescindível, mas é recomendável, tendo em vista que o servidor é filho único e sua mãe tem idade avançada.

O referido parecer aponta, ainda, que a genitora poderia ser tratada da moléstia que possui em qualquer cidade em que haja médico neurologista, de modo que, em tese, não sofreria prejuízos, acaso passasse a residir em Guarulhos. Contudo, é de se ver que se trata de prolecta senhora, já fragilizada pelo avanço da doença da qual é portadora. Submetê-la a uma mudança tão brusca quanto deixar a cidade de Gravataí e passar a residir na Grande São Paulo aos 81 anos é medida por demais gravosa, ainda mais tendo em conta que a Administração Pública assevera que a unidade policial onde está atualmente lotado o autor - em razão da decisão antecipatória da tutela - passa por graves problemas de claro de lotação (declaração na fl. 221).

Demais disso, quanto à questão referente à pré-existência da doença, adoto como razão de decidir os bem lançados argumentos da Exma. Juíza Federal Substituta, Dra, Ana Inês Algorta Latorre, por ocasião da decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada (fls. 139/140):

Quanto à situação de fato (dependência da mãe do autor com relação a este em razão de sua doença e parca condição econômica), não há controvérsia. Invoca a União o disposto da IN 010/2006 - DGP/DPF. Verifica-se que a referida IN tem a função de regulamentar o disposto no art. 36, III, da Lei nº 8.112/90. Entretanto, não se limita a fazê-lo, inovando, quanto às restrições às remoções, o disposto no texto legal. Com efeito, em momento algum a lei exige que a doença não seja pré-existente ao ingresso do servidor nos quadros da DPF. Tampouco exige que o tratamento não possa ser realizado no município de lotação do servidor. Independentemente de serem ou não razoáveis tais exigências, é sabido que o regulamento não pode inovar o disposto em lei.

Havendo comprovação, por parte da Junta Médica, da condição de saúde da mãe do autor, conforme folha 69 dos autos, entendendo os médicos que a remoção é recomendável, encontra-se cumprida a condição do artigo 36, III, "c", da Lei nº 8.112/90.

Entretanto, somente se justifica a remoção enquanto permanecer a necessidade de saúde da mãe do autor.

Ante o exposto, defiro, a antecipação de tutela pretendida, para determinar à União que proceda à remoção do autor da Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos para a Superintendência da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, no prazo de quinze dias, devendo perdurar a remoção enquanto perdurar a necessidade de saúde da mãe do autor.

Assim sendo, a procedência da ação é medida que se impõe.

*Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida e determinando à União que torne definitiva a remoção do Agente de Polícia Federal Sérgio Luís Ludvig da Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos para a Superintendência da Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Sul.*

Condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, §4º do diploma processual civil, atualizáveis monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo IPCA-E/IBGE."

Importa ressaltar que não há qualquer violação ao artigo 458 do CPC na decisão que adota a sentença e reproduz seus fundamentos como razões de decidir. Nesse sentido é o seguinte precedente que orienta tal posição:

(...) Muito embora seja o parecer ministerial peça meramente informativa, pode levar o julgador a adotá-la como parâmetro, desde que o faça motivadamente. Na esteira de alguns precedentes do STJ, "não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva." (HC 40.874/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 15.5.2006 p. 244.) (...) Recurso especial adesivo dos particulares improvido. (REsp 797.989/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 15/05/2008)

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação e à remessa oficial.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6352549v5** e, se solicitado, do código CRC **E7C9D1A9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 18/12/2013 14:25

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/12/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011178-56.2008.404.7100/RS
ORIGEM: RS 200871000111780

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo
APELANTE : SÉRGIO LUIS LUDVIG
ADVOGADO : Simone Paiva Vasconcellos
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 6A VF DE PORTO ALEGRE

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/12/2013, na seqüência 185, disponibilizada no DE de 05/12/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6401804v1** e, se solicitado, do código CRC **B5DA9EB2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 17/12/2013 22:00
